



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.036 - SP (2019/0219304-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JALINE SANTOS GOMES - SP344247
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
SOC. de ADV. : ADVOCACIA SALOMONE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGADA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda do Município de São Paulo. Alega que foi lavrada multa relativa ao imóvel de sua propriedade, em razão da falta de muro, passeio e limpeza, nos exercícios de 2003 e 2004. Defende que as certidões da dívida ativa são nulas, por infração ao art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, eis que não há especificação dos meios utilizados para o cálculo e não há indicação do fato constitutivo. Alega, ainda, não ter sido notificado, quer para regularizar o local, quer para pagar a multa.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nas certidões de dívida ativa, e pela regularidade da cobrança. Segundo o acórdão recorrido, "não há qualquer vício nas CDAs e nos autos de multas como quer fazer crer o recorrente. Cumpre anotar que não há qualquer irregularidade na CDA, posto que a origem da dívida é inequívoca. (...) Da análise das certidões de dívida ativa (fls. 03/08 - apenso) vislumbra-se a inexistência de vício, sendo que após ação do Fisco Municipal foram originadas autuações do embargante-recorrente pelos autos de multas (fls. 61/66). Dessa forma, não há nos autos nada capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, o que o torna absolutamente hígido, legitimando a exação. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno ponderar que os autos de multas insertos nos autos revelam a origem do débito não tributário, o fundamento legal da infração e o valor discriminado do crédito (cf. fls.61/66). (...) Nessa esteira de pensamento, podemos verificar que as CDAs de fls. 3/8 (apenso), trazem mencionados o diploma legal em que se fundamenta, discriminando o valor principal dos débitos e quanto aos autos de multas, consta que houve notificação entregue no endereço do embargante-recorrente, portanto, não houve qualquer violação ao direito do embargante, como quer fazer crer o apelante". Nesse contexto, a inversão do julgado, no caso – de forma a reconhecer o não preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal e 202 e 203 do CTN ou eventual prejuízo à defesa da agravante –, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ.

V. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais em 10% do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ. (AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/10/2018; AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.036 - SP (2019/0219304-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por HUGO ENEAS SALOMONE, em 13/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por HUGO ENEAS SALOMONE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'Apelação - Execução fiscal - Embargos Multas administrativas - MPL (Muro Passeio e limpeza) por não manter o imóvel em boas condições de limpeza (imóvel não edificado), não possuir fechamento adequado à legislação vigente, falta de passeio, falta de muro e falta de limpeza - Exercícios de 2003 a 2004 - Alegação de nulidade do título executivo - Sentença que rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução fiscal - Admissibilidade - Nulidade das CDAs afastada - Preenchimento dos requisitos legais (art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - CDAs que gozam da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, do art. 3º, parágrafo único, da LEF, que não foi ilidida pelo embargante - Sentença de improcedência mantida — Recurso desprovido' (fl. 156e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 179/182e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que rejeitou a alegação de nulidade da CDA - Alegação de omissão - Inocorrência - Parte embargante que pretende rediscutir o mérito, apontando mais uma vez o que seriam supostos vícios no título executivo, e pugnando pelo reconhecimento de sua nulidade - Questão que foi exaustivamente tratada no julgado embargado, tratando-se a suposta omissão, na verdade, de discordância com o resultado - Ausência dos requisitos do art. 1.022, do CPC/2015 - Embargos rejeitados' (fl. 191e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos: a) 1.022, II, do CPC/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando que o acórdão foi omissivo quando à disposição expressa de dispositivo legal municipal, a qual exige a notificação pessoal para a imposição de penalidades; b) 2º, §5º, da LEF, 202 e 203 do CTN, sob a tese de que 'a nulidade da CDA se mostra evidente uma vez que não há qualquer fundamento legal do débito, nem clareza quanto à origem dos créditos não tributários nela cobrados, o que impossibilita a identificação do débito exequendo, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do Recorrente' (fl. 204e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões a fls. 244/249e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 260/261e), foi interposto o presente Agravo (fls. 275/281e).

Contraminuta a fls. 284/290e.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Além disso, cabe destacar que a tese indicada como omissa, relativa à existência de legislação municipal que expressamente exige a notificação pessoal para imposição da penalidade, não foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos na origem, afastando-se, por conseguinte, a indicada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

No mais, acerca da controvérsia, constou do acórdão recorrido:

'Não há qualquer vício nas CDAs e nos autos de multas como quer fazer crer o recorrente. Cumpre anotar que não há qualquer irregularidade na CDA, posto que a origem da dívida é inequívoca. Ademais, os argumentos expostos pelo embargante não são suficientes para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida regularmente inscrita, presunção essa prevista no artigo 3º, da Lei 6.830/80, e artigo 204, do Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Da análise das certidões de dívida ativa (fls. 03/08 - apenso) vislumbra-se a inexistência de vício, sendo que após ação do Fisco Municipal foram originadas autuações do embargante-recorrente pelos autos de multas (fls.61/66).

Dessa forma, não há nos autos nada capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, o que o torna absolutamente hígido, legitimando a exação.

(...)

Oportuno ponderar que os autos de multas insertos nos autos revelam a origem do débito não tributário, o fundamento legal da infração e o valor discriminado do crédito (cf. fls.61/66).

De afirmar-se que a existência de defeitos meramente formais não tem o condão de comprometer a essência do título e nem dos respectivos autos de multa, não atingindo sua validade.

(...)

Nessa esteira de pensamento, podemos verificar que as CDAs de fls.3/8 (apenso), trazem mencionados o diploma legal em que se fundamenta, discriminando o valor principal dos débitos e quanto aos autos de multas, consta que houve notificação entregue no endereço do embargante-recorrente, portanto, não houve qualquer violação ao direito do embargante, como quer fazer crer o apelante' (fls. 157/159e).

Desse modo, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido de que 'não há qualquer irregularidade na CDA', demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação à alegada divergência jurisprudencial, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 308/310e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II.a) Efetiva ofensa ao art. 1.022 e art. 489, §1º, IV do CPC

A r. decisão agravada ingressa no mérito do recurso especial interposto para afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. A r. decisão, ainda, transcreve trechos do v. acórdão de segundo grau que, em tese, elucidariam a questão objeto dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, a r. decisão fundamenta:

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Não obstante, os Embargos de Declaração opostos tinham como objeto a análise da aplicação do art. 17 da Lei nº 10.508/88, dispositivo suscitado em razões recursais e não apreciados no v. acórdão. Contudo, das próprias transcrições trazidas na r. decisão ora agravada é possível notar que acórdão do TJSP se limitou a alegar de forma genérica a inexistência de vício na CDA.

Em momento algum no v. acórdão há análise (expressa ou implícita) do art. 17 da Lei Municipal nº 10.508/88. Caso referida lei foi analisada e, a partir disso, se chegasse à conclusão da inexistência de vícios, a ofensa ao art. 1.022 do CPC restaria afastada; mas a fundamentação genérica de inexistência de vício, sem qualquer análise da legislação municipal invocada pelo Agravante implica em ausência de prestação jurisdicional, pela desconsideração de tese que, se levada em consideração, seria capaz de infirmar a conclusão adotada.

Diante do exposto, de rigor o reconhecimento da ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, haja vista que, em momento algum do v. acórdão houve análise do disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 10.508/88, invocado pelo Agravante, tendo sido proferido acórdão genérico que se limita a afastar de forma abstrata a existência de vícios na CDA.

II.b) Ausência de ofensa à Súmula 7 deste E. STJ Ademais a r. decisão agravada fundamenta que rever a existência de vícios na CDA e a divergência jurisprudencial ofenderia a Súmula 7, em função de suposta necessidade de reexame de fatos e provas, in verbis:

(...)

A priori insta destacar que muito embora haja invocação de que se aplicaria ao caso o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ, em momento algum a r. decisão agravada identifica em que contexto o caso sub judice se amolda à vedação do precedente, ou seja, não esclarece quais seriam as provas e as matérias de fato que deveriam ser reanalisadas para impedir o julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a questão trazida nas razões recursais do recurso especial suscita discussão exclusivamente de direito, qual seja, a aplicação ao caso do disposto no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN, o que independe de análise das provas produzidas ou de eventuais fatos controvertidos.

O recurso especial foi interposto, também, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da CF, trazendo o Agravante precedente do Tribunal Regional Federal que, ao contrário do TJSP, aplicou o disposto literal dos artigos em discussão, chegando a conclusão oposta àquela adotada no presente caso, qual seja, que a ofensa aos aludidos dispositivos implica em mácula ao título executivo extrajudicial.

Assim, o cotejo analítico entre os acórdãos demonstra que houve interpretação distinta dos arts. 2º, §5º da Lei 6.830/80 e 202 e 203 do CTN, haja vista que, enquanto o TRF interpretou literalmente, o TJSP flexibilizou o disposto nos artigos para uma interpretação instrumental.

Constata-se, portanto, que a divergência entre os entendimentos diz respeito à interpretação de dispositivo legal, não havendo reabertura de análise de provas ou fatos, o que afasta, portanto, o óbice previsto na Súmula 7 deste Colendo STJ.

II.c) Exorbitante majoração dos honorários em 10% do valor já arbitrado – valor vultoso do débito

Derradeiramente, a r. decisão agravada impõe majoração de 10% dos honorários recursais, sobre o valor já arbitrado, *in verbis*:

Em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC”), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por centos) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Inobstante, a r. decisão deixa de considerar que o valor da causa é vultoso, haja vista que o valor do débito alcança atualmente (09/2019) o montante de R\$ 982.717,79 (novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), de modo que a majoração da verba honorária em 10% nesta sede recursal onera demasiadamente o Agravante.

Ademais, referida majoração em 10% do valor já arbitrado – tendo em vista o valor atual do débito – configura flagrante enriquecimento ilícito da parte recorrida, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **tendo em vista o valor vultoso do débito em discussão, não há que se falar em majoração nesta via recursal ou, caso se entenda pela aplicação do §11 do art. 85, que o percentual arbitrado seja ajustado adequadamente ao caso em tela**, reduzindo-se de forma proporcional e justa o seu percentual" (fls. 316/317e).

Por fim, requer "a) que o presente recurso seja submetido à i. Ministra Assusete Magalhães, para que possa exercer o juízo de retratação, nos termos artigo 1.021, §2º do CPC/15; b) se mantido o posicionamento da eminente Relatora sejam os autos remetidos para julgamento pelo competente colegiado do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que o mesmo, após análise dos argumentos ora formulados, reforme a decisão monocrática, dando-se provimento ao presente Agravo Interno, sendo-lhe, ao final, dado provimento" (fl. 317e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 320/324e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.036 - SP (2019/0219304-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o ora agravante opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda do Município de São Paulo. Alega que foi lavrada multa relativa ao imóvel de sua propriedade, em razão da falta de muro, passeio e limpeza, nos exercícios de 2003 e 2004. Defende que as certidões da dívida ativa são nulas, por infração ao art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, eis que não há especificação dos meios utilizados para o cálculo e não há indicação do fato constitutivo. Alega, ainda, não ter sido notificado, quer para regularizar o local, quer para pagar a multa.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos à Execução (fls. 87/90e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Não há qualquer vício nas CDAs e nos autos de multas como quer fazer crer o recorrente.

Cumpra anotar que não há qualquer irregularidade na CDA, posto que a origem da dívida é inequívoca. Ademais, os argumentos expostos pelo embargante não são suficientes para afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida regularmente inscrita, presunção essa prevista no artigo 3º, da Lei 6.830/80, e artigo 204, do Código Tributário Nacional.

As CDAs de fls.03/04 (autos apensados) foram embasadas nos autos de multas nºs 05.341.220-6; 05.340.076-3; 05.339.335-0 lavrados em 10/03/04 e nºs 05.339.336-8, 05.336.676-0; 05.336.677-6 lavrados em 20/11/03, emitida a notificação nº 002545, expedida em 22/09/99 (fl.47), entregue por AR no endereço dos executados e assinados cf. fls. 67/71). Nos autos de multas aludidos, consta que as infrações cometidas foram por não manter o imóvel em boas condições de limpeza (imóvel não edificado - auto n. 05.341.220-6); terreno não edificado que não possui fechamento adequado à legislação vigente (auto n. 05.340.076-3); falta de passeio (auto n. 05.339.335-0); falta de muro (auto n. 05.339.336-8); falta de passeio (auto n. 05.336.676-0) e falta de limpeza (auto n. 05.336.677-8), do imóvel localizado na rua Sol do Trópico s/ nº, bem como os termos legais (cf. fls. 61/66).

Da análise das certidões de dívida ativa (fls. 03/08 - apenso) vislumbra-se a inexistência de vício, sendo que após ação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fisco Municipal foram originadas autuações do embargante-recorrente pelos autos de multas (fls.61/66).

Dessa forma, não há nos autos nada capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, o que o torna absolutamente hígido, legitimando a exação.

(...)

Oportuno ponderar que os autos de multas insertos nos autos revelam a origem do débito não tributário, o fundamento legal da infração e o valor discriminado do crédito (cf. fls.61/66).

De afirmar-se que a existência de defeitos meramente formais não tem o condão de comprometer a essência do título e nem dos respectivos autos de multa, não atingindo sua validade.

(...)

Nessa esteira de pensamento, podemos verificar que as CDAs de fls. 3/8 (apenso), trazem mencionados o diploma legal em que se fundamenta, discriminando o valor principal dos débitos e quanto aos autos de multas, consta que houve notificação entregue no endereço do embargante-recorrente, portanto, não houve qualquer violação ao direito do embargante, como quer fazer crer o apelante.

Tal discussão foi bem rebatida pela r. sentença recorrida, merecendo aqui transcrição:

'Nenhuma violação ao exercício do direito de defesa do embargante se verificou.

Outrossim, nesse mesmo aspecto, a origem do débito encontra-se devidamente justificada, tendo sido oriundos de autos de infração às disposições municipais (falta de limpeza, de muro e de passeio), lavrado por fiscais competentes, onde foi proporcionado à embargante o direito de apresentar defesa. Em que pese a alegação segundo a qual não foi notificado, os documentos trazidos pela embargada demonstram de modo diverso. A fls. 67/69 está comprovado que o embargante foi notificado para adequar-se às posturas municipais. Também está comprovado que após a aplicação das multas o embargante foi intimado (fls. 70/71). Desnecessário que a notificação seja recebida pessoalmente pelo autuado. Não há assim, que se falar em violação ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e nem, muito menos, em ausência de notificação" (cf. fls.88/89).

(...)

Nestes termos, o intuito de o recorrente de desconstituir o título executivo não pode ser acolhido, eis que, nos termos do art. 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, bem como os autos de multas, presunção essa que não foi elidida.

Sendo assim, correta as multas aplicadas pelo Município São Paulo e seus valores não merecem redução pois foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante de tais considerações, era de rigor o prosseguimento da execução fiscal, como bem decidiu a r. sentença de primeiro grau.

Quanto aos honorários fixados na r. sentença devem ser mantidos no percentual fixado (dez por cento), que está em consonância com art. 85 parágrafo 3º do NCPC.

(...)

Com relação aos honorários recursais, passo a seguir a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Agint no REsp 1573573/RJ), no sentido de que somente é cabível a majoração de tais honorários nos casos de não conhecimento integral ou improvimento do recurso pelo relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente, a qual se encaixa a hipótese dos autos.

(...)

Neste diapasão, a título de honorários recursais majoro a verba honorária da executada em 2% sobre o valor execução, nos termos do artigo 85, § 11º do NCPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença na forma em que foi prolatada, cabendo a fixação dos honorários recursais e já sopesados os critérios dos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios fixados na r. decisão em 2%, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da execução atualizado, em favor do Município, nos termos dos §§º 8º e 11 do referido artigo do NCPC" (fls. 157/162e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 190/194e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante alega violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que o acórdão foi omissivo quando à disposição expressa, em legislação municipal, sobre a obrigatoriedade da sua notificação pessoal. Aduz que, "nada obstante a questão tenha sido suscitada pelo Recorrente, conforme exposto, o acórdão omite-se quando à disposição EXPRESSA de dispositivo legal específico, entendendo que o mero envio por correspondência recebido por terceiro estranho à lide supre a necessidade da pessoalidade da notificação" (fl. 202e).

Sem razão, contudo.

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão, como ora alega a parte recorrente, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lide, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

Ademais, como destacou a decisão ora agravada, a tese indicada como omissa, relativa à existência de legislação municipal que expressamente exige a notificação pessoal para imposição da penalidade, não foi objeto dos Embargos Declaratórios, opostos na origem (fls. 179/182e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e 202 e 203 do CTN, sob a tese de que "a nulidade da CDA se mostra evidente uma vez que não há qualquer fundamento legal do débito, nem clareza quanto à origem dos créditos não tributários nela cobrados, o que impossibilita a identificação do débito exequendo, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do Recorrente. Portanto, considerando que o Fisco deixou de prestar informações imprescindíveis à inscrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito na dívida ativa, e que tais informações são necessárias ao cálculo do montante do débito supostamente devido, não há dúvidas de que a cobrança das multas é nula" (fls. 204/205e).

No ponto, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pelo preenchimento de todos os requisitos legais exigidos, nas certidões de dívida ativa, e pela regularidade da cobrança. Segundo o acórdão recorrido, "não há qualquer vício nas CDAs e nos autos de multas como quer fazer crer o recorrente. Cumpre anotar que não há qualquer irregularidade na CDA, posto que a origem da dívida é inequívoca. (...) Da análise das certidões de dívida ativa (fls. 03/08 - apenso) vislumbra-se a inexistência de vício, sendo que após ação do Fisco Municipal foram originadas autuações do embargante-recorrente pelos autos de multas (fls. 61/66). Dessa forma, não há nos autos nada capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo, o que o torna absolutamente hígido, legitimando a exação. (...) Oportuno ponderar que os autos de multas insertos nos autos revelam a origem do débito não tributário, o fundamento legal da infração e o valor discriminado do crédito (cf. fls.61/66). (...) Nessa esteira de pensamento, podemos verificar que as CDAs de fls. 3/8 (apenso), trazem mencionados o diploma legal em que se fundamenta, discriminando o valor principal dos débitos e quanto aos autos de multas, consta que houve notificação entregue no endereço do embargante-recorrente, portanto, não houve qualquer violação ao direito do embargante, como quer fazer crer o apelante".

Nesse contexto, a inversão do julgado, no caso – de forma a reconhecer o não preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal e 202 e 203 do CTN ou eventual prejuízo à defesa da agravante –, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA CDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Sobre o atendimento dos requisitos legais de validade da CDA, assim se pronunciou a Corte local: 'Com efeito, as certidões de fls. 31/32 indicam com precisão a forma de cálculo do crédito exequendo, em total consonância aos requisitos previstos no artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. Ressalte-se que a remissão aos índices e aos atos normativos é suficiente, sendo despropositada a pretensão de indicação de índices variáveis, que estão disponíveis para consulta on line em diversos sites oficiais, como o da Secretaria da Receita Federal e o do Banco Central' (fl. 149, e-STJ).

2. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem concluiu não existir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.726.534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. **RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** CONVERSÃO DA MOEDA. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que, no acórdão recorrido, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Verificar se houve, ou não, cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a verificação da alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como do suposto não preenchimento dos seus requisitos de validade, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. No que tange ao cálculo de conversão dos valores de dólares para cruzeiros reais, o Tribunal de origem entendeu que o momento da conversão é do recebimento da mercadoria no estabelecimento, com fundamento no art. 50, I, do Decreto Estadual nº 33.118/1991 e no art. 102, I, 'b', do RICMS/1991. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.

5. No que toca à alegada divergência jurisprudencial, não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do recurso especial, uma vez que os acórdãos apresentados como paradigmas também foram proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Aplica-se a Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.177.449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não deve ser declarada a nulidade da certidão de dívida ativa quando a existência de meras irregularidades formais não acarretar prejuízo à defesa do executado, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, que rege o sistema processual brasileiro.

3. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que, muito embora a CDA que aparelha a execução fiscal não tenha preenchido um dos requisitos, a sua falta não foi capaz de macular o título executivo, pois não causou prejuízo à defesa da executada, sendo que a revisão daquela conclusão implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 653.076/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/09/2017).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial interposto também pela alínea a do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Em relação à majoração dos honorários advocatícios, cabe destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **"para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:** Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;** a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2017).

Assim, presentes, no caso, os requisitos para majoração da verba honorária, não há que se cogitar de seu afastamento, como pretende a parte agravante.

Por outro lado, não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais em 10% do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no § 11 do art. 85 do CPC/2015, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA E MATERIAIS. RECUSA INJUSTIFICADA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015.** DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal entendeu que houve recusa injustificada da operadora do plano de saúde em autorizar a cirurgia com os materiais necessários ao procedimento cirúrgico, concluindo que tal conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se afigura exorbitante, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. **Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais, que se deu na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.**
5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.292.968/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 10/10/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. **HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.**

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese recursal reclamar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Afasta-se a pretensão à mera reavaliação das provas quando o recorrente deixa de indicar os fatos incontroversos, delineados na sentença ou no acórdão, que tenham merecido aplicação indevida de critérios jurídicos pelo acórdão recorrido.
3. **O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0219304-2

AgInt no
AREsp 1.552.036 /
SP

Números Origem: 4714598 604.311/08 60431108 90007291620088260090

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JALINE SANTOS GOMES - SP344247
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
SOC. de ADV. : ADVOCACIA SALOMONE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS - SP145138
JALINE SANTOS GOMES - SP344247
LAÍS BIANCHIN DA COSTA - SP386363
SOC. de ADV. : ADVOCACIA SALOMONE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIEL GASPAR DE CARVALHO - SP224498

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.